ASSESSORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

Interessados: GRAFATTO ASSESSORIA E MANUTENÇÃO LTDA

EMENTA: RECURSO INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 59/2021 – PREGÃO ELETRONICO n° 09/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de TI a Prefeitura de Bom Jesus e a Secretaria de Saúde, contemplando: virtualização, segurança da informação, infraestrutura de TI, gestão do backup do ambiente virtual, ambiente de rede VLAN, LAN e WLAN, servidores virtualizados, sistemas operacionais de servidores Windows e Linux, NAS, Active Directory, WSUS, DNS, DHCP, File Server, firewall, proxy, gerenciamento do antivírus corporativo bem como o serviço de suporte técnico relativo à microinformática, suporte aos usuários, manutenção preventiva e corretiva (sem cobertura de peças), pacote Office, Windows, e-mail e de CFTV, incluindo o deslocamento do técnico até o local de prestação dos serviços, de acordo com a necessidade.

O certame teve três participantes, todos foram desabilitados.

O ore recorrente insurge-se sob a alegação de que mesmo não tendo apresentado certificado LINUX, os atestados o qualificam para a prestação do serviço.

É o relatório.

PARECER

Compulsando os autos, o item 10.1, letra "q" do edital diz:

> q) Para os itens 1 e 2: Comprovação de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) ou em nome do Profissional Técnico em ambiente Linux, com Certificados de cursos Linux, ou comprovação de experiência técnica/profissional em atuação e manutenção/gerenciamento de ambiente Linux ou outros, bem como apresentação de certificado(s) de instalação e de manutenção de câmeras de monitoramento.

Na análise da ata, o ora recorrente foi inabilitado pelo seguinte motivo:

> **Ausência de Certificado de curso Linux, bem como certificado de instalação e de manutenção de câmeras de monitoramento, conforme exigência do item 10.1, letra "q", do Edital. (grifei)**

Dito isso, passa-se a análise do recurso.

Precipuamente é importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

No caso em tela, o recorrente falha na apresentação de documentos em dois pontos: 1 – Na ausência da apresentação do certificado LINUX; 2 – Na ausência da apresentação do certificado de instalação e de manutenção de câmeras de monitoramento.

Assim, não há como considerar o ora recorrente habilitado, pois o município estaria infringindo o disposto no edital e o principio da vinculação ao ato convocatório, estipulado no artigo 3º da Lei 8.666/93, como acima descrito.

A falta de documento gera consequentemente a inabilitação, não podendo nesse momento o ora recorrente juntar documentos ou fazer ilações de

analogia por outros documentos. Ademais, não se trata de documento fiscal vencido do qual pode ser dado ao licitante a possibilidade de regularizá-lo em 05 dias, desde que seja ele empresa ME ou EPP, mas sim, de documento necessário a habilitação do certame.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo não conhecimento do recursos apresentado. Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 06 de outubro de 2021.

Adriano Francisco Conti
Assessor Jurídico
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto por GRAFATTO ASSESSORIA E MANUTENÇÃO LTDA, no Processo Licitatório nº 59/2021, Pregão Eletrônico 09/2021.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus, SC, 06 de outubro de 2021.

RAFAEL CALZA
Prefeito Municipal